

EXECUÇÃO PENAL: UMA REFLEXÃO SOBRE A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES PRESAS

Alexandra Silva De Lima

Acadêmica do 3º período do Curso de Direito da UFRN

RESUMO

Este artigo analisa o cumprimento dos direitos das mulheres inseridas no Complexo Penal Dr. João Chaves, único estabelecimento destinado às mulheres em cumprimento de pena privativa de liberdade em regime fechado, localizado na cidade do Natal, capital do Rio Grande do Norte. O trabalho tem como intento a discussão e a reflexão acerca do atendimento aos direitos previstos na Lei de Execução Penal – LEP e a influência desta prática sobre o processo de cumprimento da pena privativa de liberdade. Para o alcance de tal objetivo, foi realizada uma pesquisa de cunho bibliográfico e documental, bem como consistiu numa apreciação das informações disponibilizadas por profissionais da equipe técnica e um levantamento da literatura referente à história, à finalidade e à evolução da prisão, desde a sua gênese até a sua utilização nos dias atuais. O estudo considerou também a estruturação do sistema penitenciário brasileiro e seus desdobramentos no cenário estadual. O trabalho finaliza com as considerações acerca da observância aos direitos das pessoas privadas de liberdade tal como previstos na legislação vigente e a sua aplicação na realidade das mulheres inseridas no cotidiano do cárcere. A estruturação do sistema

prisional brasileiro tem dificultado o cumprimento das previsões legais no que concerne à plena efetivação dos direitos das pessoas privadas de liberdade.

Palavras-chave: Direitos. Prisão. Sistema Penitenciário. Lei de Execução Penal.

1 INTRODUÇÃO

A política de segurança vigente no Brasil, expressa no sistema penitenciário tem sua organização pautada na Lei de Execução Penal – LEP, Lei n. 7.210, de 14 de julho de 1984, a qual prevê ações, que objetivam a chamada ressocialização e a reintegração da pessoa presa ao convívio social, após o cumprimento da pena imputada, de modo que a mesma não retorne a prática delituosa.

No entanto, a legislação por si só não garante a efetivação dos preceitos nela contidos, tampouco dos direitos reservados aos presos, uma vez que o estado de precariedade em que se encontra o sistema penitenciário os nega quase por completo, deixando a desejar as ações realizadas com o intuito de reintegrar a pessoa presa à sociedade de forma que ela não leve consigo o estigma adquirido pelo ingresso no referido sistema.

Nesse contexto, cabe ressaltar a situação a que são submetidas as mulheres que ingressam no sistema prisional brasileiro, o qual não está adequadamente preparado para custodiar esse público com as suas especificidades.

Frente a esse cenário, o estudo buscou demonstrar o nível de observância aos direitos das pessoas presas à luz dos preceitos da Lei de Execução Penal – LEP no cotidiano das mulheres encarceradas no sistema penitenciário do Rio Grande do Norte e no que esta realidade pode refletir ou interferir no processo de execução das penas privativas de liberdade.

O produto final desse processo está assim estruturado: no capítulo introdutório busca-se explicitar a história prisão e o contexto hodierno do sistema prisional brasileiro e do estado do Rio Grande do Norte. No capítulo seguinte, será exposto o cenário vivenciado pelas mulheres, em cumprimento da pena privativa de liberdade em regime fechado e, no que se refere à Lei de Execução Penal, a observância aos preceitos nela contidos no que concerne aos direitos das apenadas, finalizando com as considerações acerca de todas



as observações realizadas no percorrer deste processo.

2 A PRISÃO E O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E NORTE-RIOGRANDENSE

Em sua gênese, a prisão era utilizada como forma de segregação, controle e análise dos corpos e comportamentos dos indivíduos excluídos e considerados contraventores da ordem vigente, tais quais mendigos, prostitutas e jovens delinquentes, que viviam nas ruas num período de elevação nos índices de pobreza, violência e marginalidade entre grandes parcelas populacionais.

A partir do século XVIII, a prisão começa a ser utilizada como penalidade para aqueles que cometiam crimes, tomando grande abrangência em todos os continentes e, ao longo do tempo, tornou-se a maneira mais imediata para punir o cometimento de atos contrários às leis vigentes.

Suas características se modificaram, variando entre o isolamento e o encarceramento coletivo, mas a essência permanece até os dias atuais onde a prisão é utilizada com o objetivo de custodiar presos, já condenados ou não, que cometeram crimes de natureza diversa, exercendo sobre eles uma prática coercitiva, muitas vezes intimidatória, buscando inibir novas ações criminosas, bem como a sua regeneração e reinserção no meio social.

Além do isolamento noturno do indivíduo, que previa uma relação de consciência consigo mesmo, a utilização do trabalho era outra característica marcante no processo de punição dos chamados delinquentes. Através da atividade laboral diária a pessoa presa tinha a oportunidade de manter contato com os demais, sendo este contato apenas visual, pois o silêncio e a resignação eram elementos obrigatórios na prisão no sentido de transformar o indivíduo em um ser mais esforçado, ágil, contrariamente, ao seu modo de vida anterior, caracterizado pela preguiça, segundo seus julgadores.

Nesse sentido, havia a ideia de que a duração da pena de privação de liberdade deveria atender ao critério de adequação do indivíduo ao trabalho realizado por ele e seu consequente desenvolvimento pessoal, o que possibilitaria a conquista da liberdade no momento em que fosse constatada a sua regeneração e aquisição da disciplina, necessárias no retorno ao convívio social. Segundo Capez, a pena significava uma:

Sanção penal de caráter afitivo, imposta pelo Estado, em execução de uma sentença, ao culpado pela prática de uma infração penal, consistente na restrição ou



privação de um bem jurídico, cuja finalidade é aplicar a retribuição punitiva ao delinquente, promover a sua readaptação social e prevenir novas transgressões pela intimidação dirigida à coletividade. (CAPEZ, 2003, p. 332)

Para tal, a prisão, além da função de encarceramento, deveria funcionar como uma ferramenta de investigação dos condenados. Através do modelo Panóptico, o qual consistia num modelo arquitetural que funcionava como centro de observação de comportamentos, ações e progressos de maneira individual, era possível verificar a trajetória do preso durante o período no cárcere e determinar sua evolução.

No entanto, ao longo do tempo, a utilização da prisão difundiu-se e seus efeitos no tratamento do preso a tornaram ao mesmo tempo temida e necessária, pois não se encontrou até hoje melhor solução para a punição dos indivíduos que cometem ações delituosas.

Com o passar dos séculos, as sociedades foram modificando a estruturação dos seus sistemas prisionais de acordo com os ordenamentos jurídicos e as legislações vigentes, mantendo, no entanto, o formato adotado séculos atrás baseado no encarceramento e na privação de liberdade das pessoas mantidas sob sua custódia como a maneira mais eficaz de punição pela prática delituosa. E, nesse sentido, a utilização da prisão remonta ao que Beccaria (1995) expõe como o direito de punir, ou seja, a privação da liberdade como a maneira mais eficaz de responsabilizar alguém sobre os atos cometidos contrários às normas vigentes e que nem sempre atendem ao seu propósito, tornando-se, por vezes, injustas.

As penas que ultrapassam a necessidade de conservar o depósito da salvação pública são injustas por sua natureza; e tanto mais justas serão quanto mais sagrada e inviolável for a segurança e maior a liberdade que o soberano conservar aos súditos. (BECCARIA, 1995, p. 10)

No Brasil, com a entrada em vigor da Lei de Execução Penal – LEP na década de 1980, a estruturação do sistema penitenciário passou a obedecer a uma divisão entre suas unidades pela finalidade a que se propõem. A LEP diz que a Penitenciária destina-se ao condenado à pena privativa de reclusão, em regime fechado; a Colônia Agrícola, Industrial ou similar, destina-se ao cumprimento da pena em regime semiaberto; a Casa do Albergado destina-se ao cumprimento da pena, em regime aberto, e da pena de limitação de



fim de semana; no Centro de Observação realizar-se-ão os exames gerais e o criminológico, cujos resultados serão encaminhados à Comissão Técnica de Classificação; o Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico destina-se aos inimputáveis e semi-imputáveis referidos no art. 26 e seu parágrafo único do Código Penal; e, por fim, a Cadeia Pública destina-se ao recolhimento de presos provisórios.

Diante do texto da LEP, no que tange à utilização das unidades para a custódia dos presos de acordo com a finalidade da prisão, o que se verifica é uma realidade diferente do exposto na lei. Seja pela ausência em boa parte dos Estados da federação de algumas das unidades, como o Centro de Observação, por exemplo, seja pela utilização inadequada das unidades, onde pessoas já condenadas permanecem ocupando as cadeias públicas por falta de vagas nas penitenciárias.

Frente a estas constatações, o sistema penitenciário brasileiro tem se constituído objeto de estudo de pesquisadores de diferentes áreas do conhecimento por apresentar em sua realidade um nível de complexidade bastante elevado, onde ocorrem situações as mais diversas que abrangem os aspectos sociais, psicológicos e econômicos, entre outros, que requerem uma prática profissional competente e comprometida com a população demandatária dos serviços.

A referência nas legislações brasileiras e internacionais sobre a questão prisional, em especial ao tratamento dispensado à população carcerária, não é nova. Desde 1824, a Carta Magna brasileira já trazia em si artigos relacionados ao sistema prisional em nosso país, estabelecendo normas para que a execução das penas privativas de liberdade e de cessação de direitos obtivesse resultados satisfatórios.

A Constituição Federal de 1969 trazia em seu conteúdo a imposição aos que lidavam diretamente com os presos que lhes deveria ser garantido o direito à vida e à integridade física e moral. Esta Carta também fazia referência ao regime penitenciário, defendido por alguns juristas naquela época, que distinguia os modelos a serem adotados para a execução das penas aplicadas aos condenados, bem como as condições necessárias para o alcance do objetivo maior da prisão, que é a plena reabilitação do apenado para a vida social.

A Constituição atual preservou algumas normas das Cartas anteriores e avançou em muitos aspectos. Podem-se destacar principalmente os artigos referentes aos direitos fundamentais do ser humano, os quais são resultantes de uma luta travada durante décadas pelos organismos defensores



dos direitos humanos, em especial da pessoa presa e das chamadas minorias.

O texto da Carta Magna dá especial atenção à questão da prisão e da execução das penas privativas de liberdade, trazendo normas que devem ser seguidas desde a prisão até a execução da pena, com vistas a evitar excessos no cumprimento da lei.

No Brasil, assim como em diversos países da América Latina, é visível o retrato do descaso, começando pela situação das unidades prisionais que, salvo algumas exceções, encontram-se em estado de calamidade há décadas sem que haja por parte do poder público, ações efetivas no sentido de solucionar os problemas existentes nas unidades penais.

A exemplo das demais políticas sociais públicas, a política de segurança, que rege o sistema penitenciário, atravessa uma séria crise operacional que reflete diretamente nos objetivos determinados pela Lei de Execução Penal – LEP, os quais são basicamente a ressocialização e a reintegração do apenado a sociedade.

O Sistema Penitenciário Brasileiro traz desde a sua gênese a ideia de que a prisão seria a solução imediata e eficaz para solucionar a problemática da violência e da criminalidade no país. Sua adoção, no entanto, foi realizada sem se considerar as causas do problema, tratando apenas dos efeitos causados pelas práticas criminosas dos indivíduos que adentram, por vontade própria ou não, no mundo da marginalidade e da criminalidade.

As penas privativas de liberdade nem sempre representam a melhor solução, mesmo porque não há, sequer, espaço físico para execução dessas sanções. O Legislador foi sensível a esse fato e estabeleceu *penas restritivas de direito* (...). As penas restritivas de direito foram criadas como tentativa de encontrar fórmulas que pudessem substituir as penas de prisão, atento ao fato de que no país, não há condições de alojar todos condenados, além de tentar impor sanção proporcional ao crime cometido. (RESSEL, 2007) ¹

Sintomas como a precariedade das unidades prisionais, a superlotação, a falta de preparo dos atores que lidam diuturnamente com a

¹ Documento online não paginado, Disponível em http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2305.



população carcerária por todo o país, dentre outros, são apenas algumas das mazelas surgidas em decorrência do parco interesse estatal em organizar o sistema de forma a garantir a execução das penas com resultados satisfatórios para o apenado e para a sociedade.

Nesse cenário, está inserido o Sistema Penitenciário do Estado do Rio Grande do Norte, cuja realidade não difere da maioria dos estabelecimentos prisionais do nosso país. Apesar das limitações, as atividades nas unidades prisionais que o compõem são desenvolvidas no sentido da verdadeira reabilitação da pessoa presa para reintegrá-la à sociedade, de modo que ela volte a um convívio social saudável.

A política de segurança expressa no Rio Grande do Norte através do seu sistema penitenciário está sob a responsabilidade da Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania – SEJUC. Com base nos preceitos da Lei de Execução Penal – LEP, o objetivo maior do Sistema Penitenciário Estadual, está na busca pela ressocialização e reintegração das pessoas sob sua custódia, de acordo com o explicitado em seus artigos 1º, onde diz que a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado, complementado pelo art. 3º, onde está expresso que ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei, quando se refere ao objeto e a aplicação desta lei. (BRASIL, 2008, p. 145).

No entanto, as dificuldades estruturais impossibilitam, de certa forma, o desenvolvimento de atividades importantes para este fim, uma vez que não se sente por parte do Estado a atenção necessária, bem como a destinação dos recursos em quantidade suficiente para que sejam efetuadas e continuadas as ações planejadas pelos profissionais envolvidos no processo da execução penal.

A solução para esta crise estrutural a que está submetido o sistema prisional em quase toda sua totalidade, e que demanda uma solução urgente, depende basicamente do poder público e dos órgãos responsáveis por sua manutenção, tendo especial destaque neste contexto, o compromisso ético e político com esta população.

De outro lado e como reflexo desta realidade, decorrem inúmeras expressões de revolta por parte dos presos, como fugas, motins e rebeliões, e de familiares, através de protestos, o que dificulta e atravanca a realização do papel do Estado como responsável pela execução das penas e a consequente ressocialização dos apenados.



Esse panorama explicita apenas uma parte do que se verifica ao se adentrar na maioria das unidades penais brasileiras, as quais permanecem há muito tempo escanteadas no que se refere à destinação dos investimentos realizados pelo Estado, sobretudo quando os investimentos têm que ser destinados às prisões femininas.

Assim, estão inseridas as mulheres privadas de liberdade, cujas condições de cumprimento da pena não diferem em nada do público masculino. Pelo contrário, apresentam-se ainda mais complexas devido a vários fatores estruturais, principalmente, que agravam a permanência das apenadas no sistema prisional.

Fatores como o parco número de unidades prisionais femininas, a baixa atenção à saúde da mulher, os poucos locais para a permanência com os filhos até o limite imposto pela lei, a realização do trabalho externo para as detentas dentre outros aspectos específicos que tornam a condição da mulher presa um tema bastante abrangente e suscitador de inúmeras discussões.

Para exemplificar, o número de estabelecimentos penais para o regime fechado no país, até o mês de junho de 2011, era de 439 destinados aos apenados do sexo masculino e de 46 para as mulheres presas, de acordo com os números apresentados pelo Sistema Integrado de Informações Penitenciárias – INFOPEN².

No que concerne a atenção à saúde da mulher custodiada pelo Estado, existiam, até o período citado, nesses estabelecimentos penais, 295 leitos destinados às gestantes e parturientes, 208 leitos em berçários e creches, 50 leitos ambulatoriais, 13 leitos hospitalares e 165 leitos psiquiátricos, o que representa uma quantidade ínfima frente à quantidade de mulheres presas, demandatárias dos serviços de saúde.

O capítulo seguinte versa sobre os demais aspectos da realidade vivenciada cotidianamente pelas mulheres que ingressam no sistema penitenciário nacional.

²Sistema criado há aproximadamente uma década para congregar as informações penitenciárias fornecidas pelas unidades prisionais de todo o país e disponibilizá-las, através de relatórios semestrais, podendo ser consultado por todos os cidadãos.



3 DIREITOS DAS MULHERES PRESAS À LUZ DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL – LEP

Historicamente, o tratamento dispensado às mulheres encarceradas no Brasil sempre foi mais gravoso do que o dispensado à população masculina, sobretudo àquelas que cumprem a pena imposta em regime fechado. Inúmeros aspectos servem de referência para esta afirmação, pois demonstram a inexistência ou a precariedade no atendimento às necessidades específicas das mulheres presas.

Primeiramente, tem-se o fato de que, a cada ano, o número de mulheres presas vem aumentando, sem, no entanto, aumentar proporcionalmente a quantidade de vagas, bem como a adequação das unidades prisionais para recebê-las.

Segundo os dados apresentados pelo último relatório do INFOPEN, em junho de 2011, o número de mulheres custodiadas no regime fechado do sistema prisional norte-riograndense somava 149, no regime semiaberto 85, no regime aberto 17 e 1 internada em cumprimento de medida de segurança. Frente a esses números, existe apenas uma unidade destinada à custódia das apenadas, a Penitenciária Feminina, que compõe o Complexo Penal Dr. João Chaves.

Outro fator que dificulta o cumprimento da pena de maneira adequada é a consequente superlotação das unidades, além destas terem sido, em boa parte, adaptadas de antigas unidades masculinas para abrigar as mulheres, não atendendo, portanto, as necessidades de desenvolvimento de atividades laborais, educativas, bem como de espaços destinados ao recebimento de visitas íntimas e sociais e locais destinados ao período de permanência com os filhos até o limite permitido por lei.

De acordo com o exposto na Lei de Execução Penal, em seu art. 89, no que concerne aos estabelecimentos destinados às mulheres, a penitenciária de mulheres poderá ser dotada de seção para gestante e parturiente e de creche com a finalidade de assistir ao desamparado cuja responsável esteja presa. (BRASIL, 2008, p. 164).

Em segundo lugar, há que se considerar o tipo de tratamento dispensado à população carcerária brasileira, em especial da feminina, cujas especificidades a tornam demandatárias de maior atenção, por tratar-se de pessoas que, em grande parte, não tinham um histórico de envolvimento com a prática de delitos e a sua entrada no sistema penitenciário ocorreu pelo envolvimento nos atos ilícitos de esposos e companheiros. Certamente, este



não é o único motivo pelo qual as mulheres ingressam na vida criminosa, mas constituem um aspecto relevante quando se considera que a execução da pena privativa de liberdade é utilizada para promover a reinserção da pessoa presa ao convívio social.

Tanto homens quanto mulheres são merecedores de oportunidades efetivas de cumprimento da pena de maneira satisfatória, com chances reais de não retornar à prática de delitos ou atos motivadores de ingresso nas estatísticas de reincidência no mundo da criminalidade, tal como expresso nos artigos 10 e 11, da Lei de Execução Penal, que versam sobre a assistência à pessoa presa e dizem, respectivamente, que:

A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Parágrafo Único. A assistência estende-se ao egresso.

A assistência será: material; à saúde; jurídica; educacional; social e; religiosa. (BRASIL, 2008, p. 146-147)

No entanto, parece não haver, por parte da sociedade, uma preparação para a aceitação dos apenados ou para o acolhimento dos egressos do sistema prisional, que conseguem cumprir suas obrigações com a justiça e precisam da oportunidade de reinserção social de maneira digna. O ingresso no sistema atribui ao apenado(a) uma carga de estigma que o acompanhará nas demais etapas de sua vida, uma vez que a permanência na prisão traz consequências terríveis para si e para sua família, pois o preconceito da sociedade não incide apenas sobre o condenado, mas sobre aqueles que o cercam e o apóiam.

Parte da responsabilidade por tal postura recai sobre o Estado, visto que age, durante o processo de execução da pena, de maneira apática e pouco eficaz no que se refere à garantia de educação, profissionalização e inserção em atividades laborativas que preparem o apenado para o retorno à sociedade, tal como prevê a LEP. Esta apatia pode incorrer na transformação da pessoa presa em indivíduos frios e sem temor frente ao aparelho repressivo do Estado, não temendo em continuar no mundo da criminalidade, já que não contaram com o respaldo mínimo necessário, ou seja, o assegurado pela legislação, no momento em que se tornam egressos do sistema prisional.

Pode-se inferir que o Estado se omite duplamente, pois na imensa maioria dos casos, o cometimento de delitos foi realizado por pessoas



desprovidas do usufruto de direitos básicos como educação, saúde, habitação, alimentação e trabalho dignos, ou seja, não foram tratados como cidadãos de direitos antes nem depois do ingresso no mundo da criminalidade e, conseqüentemente, na prisão. Obviamente, que o cometimento de atos delituosos não se justifica apenas por estes motivos, mas possuem grande relevância no cotidiano de quem vive à margem da sociedade. Neste sentido, Oliveira (1998, p. 12), aponta que:

O próprio Estado é repetidamente criminoso ao impor o encarceramento sem a prudência de garantir direitos inalienáveis do homem, como a proteção da personalidade contra o horror de um ambiente anti-higiênico e sem qualquer pedagogia séria de preservação da qualidade de vida (OLIVEIRA, 1998, p. 12).

A discussão recai, portanto, na debatida questão dos direitos da pessoa humana, no que se refere ao seu pleno desenvolvimento. Entende-se que, mesmo ingressando no mundo da criminalidade e cometendo atos que vão de encontro ao ordenamento jurídico vigente, a pessoa que cumpre a pena que lhe fora imposta, há que ser considerada como ser humano em sua plenitude e, por isso, com o direito de prosseguir seu desenvolvimento enquanto pessoas que demandam oportunidades para perseverar por um futuro melhor. De acordo com Dallari (2004, p. 14-15):

Os direitos humanos fundamentais são os mesmos para todos os seres humanos. E esses direitos continuam existindo mesmo para aqueles que cometem crimes ou praticam atos que prejudicam as pessoas ou a sociedade. Nesses casos, aquele que praticou o ato contrário ao bem da humanidade deve sofrer a punição prevista numa lei já existente, mas sem esquecer que o criminoso ou quem praticou um ato antissocial continua a ser pessoa humana (DALLARI, 2004, p. 14-15).

Os números apresentados pelo Estado no relatório do Sistema Integrado de Informações Penitenciárias – INFOPEN, em junho de 2011, confirmam um cenário de desrespeito em que as pessoas, sobretudo do sexo feminino, são aprisionadas para o cumprimento de pena privativa de



liberdade, o que demonstra uma clara agressão aos direitos fundamentais da pessoa humana.

Segundo dados do INFOPEN apresentados em junho de 2011, a população carcerária cumprindo pena apenas no regime fechado em todo o país era de 188.652 homens e 11.993 mulheres. Ao se comparar a proporção de homens para mulheres, a diferença parece infinitamente maior do público masculino. No entanto, quando se compara a quantidade de estabelecimentos prisionais denominados de penitenciárias, cuja finalidade é abrigar os condenados ao regime fechado, vê-se que não há uma distinção tão grande entre os dois sexos.

Até a última atualização dos dados do INFOPEN, em meados de 2011, o número de penitenciárias em nível nacional era de 439 masculinas e de 46 para o público feminino e deste número, 06 (seis) unidades masculinas e somente 01 (uma) feminina, no Estado do Rio Grande do Norte. Do outro lado, existem, 1.754 homens e 149 mulheres cumprindo pena somente no regime fechado. Torna-se clara a deficiência no número de vagas oferecidas pelo sistema para custodiar os apenados que devem cumprir pena neste tipo de regime.

Convém ressaltar nesta conjuntura que a estruturação do sistema prisional no estado do Rio Grande do Norte, também não atende de forma satisfatória ao público feminino uma vez que não possui unidades em número suficiente para cada tipo de regime a ser cumprido pelas apenadas, só para exemplificar, o que por si só já representa um sério desrespeito aos direitos da pessoa presa.

A única unidade existente na categoria de penitenciária é o Pavilhão Feminino, integrante do Complexo Penal Dr. João Chaves em Natal/RN cuja construção foi finalizada no ano de 1990, em decorrência da necessidade de um espaço destinado às pessoas do sexo feminino, que deveriam cumprir pena no regime fechado. Atualmente, encontram-se recolhidas 123 presas reclusas em cumprimento de pena em regime fechado³.

No que concerne à estrutura física, a unidade prisional feminina dispõe de 14 celas no pátio interno com 03 celas para triagem ou recolhimento de apenadas por motivo de cometimento de faltas disciplinares ou qualquer ato que contrarie as normas pertencentes à disciplina da unidade, as quais são

³ Números referentes ao mês de outubro de 2011, informados pela equipe técnica do Complexo Penal Dr. João Chaves.



previstas na Lei de Execução Penal em seus artigos 53 e 54.

Além das celas, o presídio mantém na sua estrutura física, na área administrativa salas destinadas: à Direção, a um Auditório utilizado para algumas atividades do Projeto Transforme-se realizado em parceria com uma faculdade privada, o qual será melhor detalhado mais adiante, ao Setor Médico, utilizado somente pela equipe de Auxiliares de Enfermagem para procedimentos simples e, semanalmente, por uma médica pediatra, à Farmácia, ao Serviço Social, responsável pelo acompanhamento de todos os apenados do Complexo, bem como de suas famílias, ao Alojamento das Agentes Penitenciárias, à Sala de Revista e à Sala do Advogado.

No que se refere aos recursos humanos ofertados pelo Estado para se fazer cumprir o processo de execução penal no presídio feminino, a unidade conta com a presença de: 01 Diretor, 01 Assistente Social, 01 Agente Administrativo, 19 Agentes Penitenciários, trabalhando em regime de escala de 24 horas de trabalho e 48 horas de descanso e 03 Auxiliares de Enfermagem. Esses números representam uma quantidade irrisória, frente ao que seria ideal neste processo, principalmente no que se refere ao número de agentes responsáveis diretamente pela custódia das apenadas, pois com a escala de trabalho realizada, permanece uma média de 06 agentes por cada 24 horas, frente às 123 apenadas atualmente reclusas.

A lei prevê que mais de uma pessoa poderá dividir a cela, desde que o local atenda as necessidades humanas de aeração e salubridade, o que dificilmente ocorre em nosso sistema prisional, em que a superlotação e o constante desrespeito aos seres humanos sob a custódia do Estado ocorrem constantemente. Nesta penitenciária, a realidade não é diferente.

Apesar de contar com um Setor médico, este é utilizado apenas pela pediatra e pela equipe de Auxiliares de Enfermagem, pois o atendimento médico das apenadas é externo, sendo realizado nas demais unidades de saúde do município e na rede estadual. Nesse aspecto, não existem muitas dificuldades em conseguir o agendamento de consultas e exames na rede pública de saúde. No entanto, o comparecimento das apenadas é dificultado pela falta de transporte para levá-las até o local de realização dos procedimentos médicos, o que representa mais um elemento dificultador no trabalho dos profissionais que atuam no processo de acompanhamento da execução penal.

Frente às condições explicitadas acima, faz-se necessária uma extensa discussão acerca da execução penal no Rio Grande do Norte, sobretudo no que se refere ao público feminino, pois essa forma de condução torna



difícil o cumprimento dos preceitos expressos na legislação vigente, no que concerne aos direitos da pessoa presa, os quais estão expressos na Lei de Execução Penal, no seu artigo 41.

Como fator positivo observado na realidade da unidade prisional feminina, objeto deste estudo, encontram-se também práticas que atendem ao texto da Lei de Execução Penal – LEP – e que certamente contribuem para a aparente situação de calma presente no presídio, local onde não são registrados eventos de conflitos que alcancem o patamar de uma rebelião ou motim, o que é muito benéfico para as custodiadas e, principalmente, para os profissionais que lá atuam. Para exemplificar os aspectos positivos, serão elencadas abaixo as ações realizadas no presídio feminino do Complexo Penal Dr. João Chaves e que colaboram para que o cumprimento da LEP seja respeitado, no que se refere aos direitos das pessoas mantidas sob a custódia do estado para o cumprimento da pena privativa de liberdade:

- O banho de sol é assegurado diariamente das 7h às 10h;
- Outro direito assegurado é o de visita, sendo a íntima nas terças-feiras das 9h às 12h e a visita social aos sábados das 9h às 16h;
- O atendimento médico é realizado de acordo com a disponibilidade de viatura e escolta, visto que costumeiramente tem-se condições de marcar a consulta e não há como encaminhá-las;
- Semanalmente, uma médica pediatra realiza atendimento aos bebês que se encontram com as mães no berçário.

O trabalho, de acordo com o previsto no artigo 41, inciso II, que diz ser direito do preso a atribuição de trabalho e sua remuneração, é realizado com as presas do regime semiaberto. Quando estão nesta rotina, recebem metade do salário pago mensalmente e a outra metade fica depositada para ser retirada ao término da pena, constituindo assim o pecúlio, tal como expresso no inciso IV, do artigo 41, da Lei de Execução Penal – LEP.

No regime fechado, o trabalho fica restrito aos serviços gerais na unidade e também há um grupo de presas que realiza nas celas a confecção de peças artesanais para serem produzidas as bolsas do projeto Transforme-se, realizado pelo Instituto FAL. O projeto vem sendo executado desde 2005 e conta com parcerias importantes de organismos públicos e privados, como o Governo do Estado, através da Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania – SEJUC – e da Lei Câmara Cascudo, a COSERN, o Banco do Brasil e vem realizando, além da produção das chamadas ecobags, as bolsas de tecido ecologicamente corretas, a exposição constante em feiras, congressos, fóruns e no estande localizado no Complexo Cultural da Zona Norte.



A iniciativa tem se mostrado bastante positiva para as mulheres presas, por ser a representação material da oportunidade de aquisição de conhecimentos e de uma atividade que poderá ser utilizada quando alcançarem a liberdade. A prática laboral promovida pelo projeto traz como benefícios para as apenadas que dele participam a remissão da pena, onde há diminuição de 1 (um) dia da pena, a cada 3 (três) dias trabalhados; a elevação da autoestima, pois as beneficiadas têm a oportunidade de participar ativamente dos momentos de divulgação do projeto, como nos desfiles e exposições organizadas pelos segmentos interessados nesse mercado e melhoria na qualidade de vida, pois a atividade combate a ociosidade que impera na maioria das unidades prisionais femininas e masculinas.

O projeto também realiza atividades que buscam despertar o senso das mulheres presas para a mentalidade do empreendedorismo, para a consciência da necessidade de maior capacitação profissional com vistas à geração de renda. Como resultado de todo o trabalho, busca-se a reintegração social, em consonância com os princípios da Lei de Execução Penal – LEP – e com os objetivos do sistema penitenciário como um todo.

Atendendo ao exposto no art. 10 da LEP, o qual trata do dever do Estado em prestar assistência ao apenado e ao internado, em seu inciso VI, onde se reporta à assistência religiosa, na penitenciária feminina do Complexo Penal Dr. João Chaves, esta acontece todas as sextas-feiras à tarde, sendo realizadas pelos representantes de religiões cristãs.

Quando se procede à análise dos direitos garantidos à pessoa presa, é claramente perceptível, na atual conjuntura institucional, a dificuldade de cumprimento do que está expresso no texto da Lei de Execução Penal – LEP, devido principalmente às condições estruturais a que estão submetidas todas as unidades prisionais norte-rio-grandenses.

Desde a estrutura física, em especial do presídio feminino, localizado na zona norte da cidade do Natal, a dinâmica de funcionamento da unidade dificulta o processo de execução penal, pois a quantidade de mulheres presas, muito além da capacidade das celas, além do parco número de agente penitenciários para garantir a custódia destas, quase que impossibilita a realização dos direitos essenciais da pessoa presa, como expresso no inciso V, do art. 41, onde está referida a proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação. Neste sentido, a própria estrutura física da unidade não permite que sejam realizadas atividades de recreação, como atividades de lazer, culturais, entre outras necessárias à manutenção da integração das apenadas com o convívio social. Em outras palavras, por



melhor que os profissionais intentem executar a sua função, as ações parecem hipossuficientes diante da desestruturação maior em que está mergulhado o sistema prisional como um todo.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao término do processo de investigação e análise da realidade das mulheres inseridas no sistema prisional, em especial da Penitenciária Feminina do Complexo Penal Dr. João Chaves, localizado na cidade do Natal, capital do estado do Rio Grande do Norte, é possível constatar a situação calamitosa em que se encontram as apenadas e o referido sistema de uma maneira geral.

É notório a cada ano o processo de precarização do sistema prisional em suas instalações físicas e na debilidade na estrutura de funcionamento, uma vez que parece não existir uma real preocupação com os recursos humanos que compõem o sistema, muito menos com a maneira de tratar a população sob sua custódia. Sabe-se, portanto, que não será necessário reestruturar apenas o componente físico das unidades, mas sim realizar modificações profundas no tratamento da questão prisional, com um apelo ao bom senso e ao real comprometimento de todos os partícipes do processo de execução penal e de reintegração da pessoa presa ao convívio social.

Considerando os preceitos contidos na Constituição Federal de 1988, no que concerne aos direitos fundamentais da pessoa humana, é inconcebível a ideia de que a pessoa presa tenha que cumprir a pena que lhe fora imposta da pior forma possível, dentro das piores condições de moradia, alimentação. Enfim, há que se pensar que se um indivíduo cometeu um delito, ele tem que ser punido na forma da lei, ou seja, com a privação da liberdade, um dos bens mais preciosos da vida de qualquer ser humano e definida como um direito fundamental da pessoa humana pela Constituição brasileira.

Esta forma de punição, largamente utilizada no ordenamento jurídico brasileiro, mas que, felizmente, está sendo revista em sua aplicabilidade e efetividade, deve ser empregada, desde que sem excessos na sua aplicação e de maneira que o condenado possa ser tratado no sentido de não mais voltar a praticar atos criminosos.

Há que se perpetrar ações que realmente possam dar condições ao condenado e a condenada de gozar da plena cidadania e dos direitos que lhes são inerentes e garantidos pela Constituição Federal e por outras legislações criadas para a proteção da dignidade daqueles que cometeram atos que foram



de encontro ao ordenamento jurídico vigente e estão respondendo por tais atos perante a lei.

Não se trata de apologia ao crime, nem àqueles que cometeram atos delituosos, que contrariaram as normas socialmente postas, mas de um apelo para que, paralelamente ao cumprimento da pena, o preso possa ter uma perspectiva de melhoria nas suas condições de vida e não vislumbrar apenas um futuro sombrio, com o retorno ao cometimento de outros crimes uma vez que foi posto atrás das grades sem nenhum tipo de tratamento digno que o leve a pensar na sua plena recuperação.

REFERÊNCIAS

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Martins Fontes, 1995.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Legislação da Mulher**. 2. ed. Brasília: Edições Câmara, 2009.

_____. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848, de 07.12.40, Brasília, 2008.

_____. **Constituição Federal, promulgada em 5 de outubro de 1988**: acompanhada de disposições anteriores, emendas constitucionais de revisão, índice sistemático e alfabético-remissivo. Organização e notas por Juarez de Oliveira. São Paulo: Editora Oliveira Mendes, 1998.

_____. **Lei de Execução Penal**. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Brasília, 2008.

_____. **SISTEMA INTEGRADO DE INFORMAÇÕES PENITENCIÁRIAS - INFOPEN**. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJD574E9CEITEMID598A21D892E444B5943A0AEE5DB94226PTBRIE.htm> Acesso em 02 abr 2012.



CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**: parte geral. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos Humanos e Cidadania**. 2. ed. São Paulo: Moderna, 2004. (Coleção Polêmica)

FARIA, José Eduardo. **Direitos humanos, Direitos Sociais e Justiça**. 1 ed. Malheiros editores, 1998.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**: nascimento da prisão. (Trad.) Raquel Ramalhete. 26. ed. Petrópolis: Vozes. 1987.

LIMA, Alexandra S. **Direitos e Deveres dos Apenados**: um paralelo entre a legislação vigente e a realidade do Complexo Penal Dr. João Chaves. Natal: UFRN, 2003. (monografia).

OLIVEIRA, Edmundo. **O futuro das prisões no mundo**. In: Revista Consulex, Ano II, n.20, agosto, 1998.

PROJETO Transforme-se Instituto FAL. Faculdade de Natal. Natal/RN. Disponível em: http://www.institutofal.com.br/transforme_se/navegacao/apresentacao.php Acesso em: 20 out 2011.

RESSEL, Sandra. **Execução penal**: Uma visão humanista. Discussão sobre as penas aplicadas e sua execução. Propostas para uma execução penal humanista. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, 45, 30/09/2007 [Internet]. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2305. Acesso em 18/10/2011.

RIO GRANDE DO NORTE. Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania.



Disponível em: <<http://www.sejuc.rn.gov.br/contentproducao/aplicacao/sejuc/instituicao/gerados/unidadesprisionais.asp>> Acesso em: 30 set. 2011

SILVA, Suamy S. **Direitos Humanos é só para proteger bandido?** Brasília: Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM, 2004

EJECUCIÓN PENAL: UNA REFLEXIÓN SOBRE LOS DERECHOS DE LAS MUJERES PRESAS DE VIGENCIA.

RESUMEN

En este artículo se analiza el cumplimiento de los derechos de las mujeres incluidas en el Complejo Penal Dr. Juan Chaves, el único centro para mujeres en el servicio a una pena de prisión en régimen cerrado, ubicado en la ciudad de Natal, capital de Rio Grande do Norte. El trabajo tiene como finalidad la discusión y la reflexión sobre el cuidado de los derechos previstos en la Ley Penal de Sentencia - LEP y la influencia de esta práctica en el proceso de ejecución de la privación de la libertad. Para alcanzar este objetivo, se realizó una encuesta de la bibliográfica y documental, y consistió en una evaluación de la información proporcionada por el personal profesional técnico y un estudio de la literatura relativa a la historia, el propósito y la evolución de la prisión, ya que su génesis de su uso en la actualidad. El estudio también examinó la estructura del sistema penitenciario brasileño y sus consecuencias en el estado de ajuste. El documento concluye con consideraciones sobre la observación de los derechos de las personas privadas de libertad según lo establecido en la legislación y su aplicación a la realidad de las mujeres incluidas en la rutina de la cárcel. La estructuración del sistema penitenciario de Brasil ha obstaculizado la aplicación de las disposiciones



jurídicas relativas a la plena realización de los derechos de las personas privadas de libertad.

Palabras llaves: Derechos. Prisión. Sistema Penitenciario. Ley de condenas penales.

